Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9021/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2050982 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CORGUINHO |
| **REQUERENTE** | : DALTON DE SOUZA LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM FACE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO PÚBLICO, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ITEM 8 DO MCASP – NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, CAPUT, IV E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 160/2012 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da ausência de argumentos capazes de modificar o juízo formado no feito, permanecendo as impropriedades que a fundamentaram.

2. Improcedência do pedido de revisão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de julgar **improcedente** o **Pedido de Revisão** formulado por **Dalton de Souza Lima**, já qualificado nos presentes autos, devendo manter inalterado o **Acórdão AC00 – 722/2019**, prolatado no dia 10 de abril de 2019, nos termos em que foi posto; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de pedido de revisão proposto por Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal à época do Município de Corguinho.

Insurge o jurisdicionado em face do Acórdão do Tribunal Pleno - Acórdão AC00 – 722/2019, constante do processo TC/4757/2016, que assim decidiu:

> 1. Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Corguinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Dalton de Souza Lima**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, pela manutenção de disponibilidades financeiras em instituição não oficial; ausência de transparência em face da não disponibilização de acesso público, das prestações de contas; elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas contidas no item 8 do MCASP e o não atendimento de notificação deste Tribunal de Contas, caracterizando infrações previstas no art. 42, caput, e inc. IV e VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Dalton de Souza Lima, Ex-Prefeito Municipal de Corguinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 103.969.001-78, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades supracitadas.
>
> 3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à elaboração das demonstrações contábeis; divulgação da prestação de contas e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Inconformado, roga pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que não houve irregularidade na prestação de contas, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza formal, incapazes de prejudicar a análise da prestação de contas do referido fundo.

Devidamente recebido e após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para manifestação da equipe técnica (peça 16) que se manifestou pelo não provimento do pedido de revisão mantendo-se. No mesmo sentido se posicionou o *Parquet* de Contas (peça 18).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge nas seguintes impropriedades:

> "1 – Depósitos das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais;
>
> 2 – Ausência de transparência em face da não disponibilização de acesso público, das prestações de contas; da execução pormenorizada da receita e da despesa e dos procedimentos licitatórios do Fundo; e
>
> 3 – Elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas contidas no item 8 do MCASP."

Como já citado acima, o jurisdicionado defende que os atos elencados tratam-se de impropriedades de natureza formal, incapazes de prejudicar a análise da prestação de contas.

No que diz respeito a disponibilidade de caixa, o gestor aduz que tal movimentação se deu através do banco Sicredi, instituição autorizada pelo Banco Central.

Entretanto, como bem salientou a equipe técnica, não restou demonstrado quais os serviços executados pela instituição contratada não poderiam ser fornecidos pelos bancos oficiais, razão pela qual não se justifica a contratação.

Já quanto à transparência, o gestor não rebate a ausência de transparência, mas justifica que tal falha não prejudica o atendimento à população dos dados e informações prestados pela Administração Pública, o que não afasta a irregularidade.

Por fim, em relação às Notas Explicativas, justificou que as mesmas são facultativas, e que a sua ausência não é capaz de, por si só, macular a prestação de contas.

Todavia, sabe-se que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstração Contábeis, com a finalidade de ajudar a compreensão das mesmas, tornando-se imprescindíveis.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, conclui-se que não foram apresentados argumentos capazes de modificar a decisão atacada, assim, cabe julgar improcedente o presente pedido de revisão.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado por Dalton de Souza Lima, já qualificado nos presentes autos, devendo manter inalterado o Acórdão AC00 – 722/2019, prolatado no dia 10 de abril de 2019, nos termos em que foi posto;

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM